

PARECER Nº 301/2021

Processo: 1443/2021

Ementa: PROJETO DE LEI - nº. 007/2021 - “INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - TILS”

Autoria: Dilemário Alencar (Câmara Digital)

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Vereador ingressa em Plenário com o projeto de lei, acima epigrafado, para a devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por objetivo instituir no calendário oficial o dia municipal do tradutor e intérprete da língua brasileira de sinais.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de lei, a teor do disposto no artigo 47, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

Segundo a doutrina de Alexandre de Moraes:

“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (MORAES, A. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).

Portanto, este conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.



O Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Nessa esteira, prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações. Ainda, segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Posto isso, entendemos que a matéria se insere dentro da competência do Município, pois envolve assunto de interesse local.



2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

4. CONCLUSÃO

Por estar em consonância com a Lei Orgânica de Cuiabá e a Constituição Federal de 1988, o presente projeto de lei merece prosperar.

Assim, opinamos pela **APROVAÇÃO**, salvo diferente juízo.

Cuiabá-MT, 11 de agosto de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 32003300360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 11/08/2021 12:26

Checksum: **5A5AFF714D6D41F6AF9B4C334066AA538437B27F722BE5C2D75D0B68C4F5AF35**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 32003300360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

